



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

**1**

**Petição Cível n.º 0800299-33.2024.8.02.9002**

**Liminar**

**Tribunal Plantonista**

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

**Requerente : Município de Rio Largo.**

**Procurador : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL).**

**Juiz concedente : Juiz de Direito da 1ª Vara de Rio Largo.**

**Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.**

**DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO/PLANTÃO JUDICIÁRIO/ N° 2024.**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, interposto pelo Município de Rio Largo, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, nos autos da Ação Civil Pública sob o nº 0800088-78.2024.02.0051, que determinou a suspensão do concurso público do Município de Rio Largo cujas provas objetivas seriam aplicadas no próximo domingo, dia 22 de setembro de 2024, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos dos art. 300 do CPC c/c art. 84, § 3º, do CDC, para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos públicos municipais, regido pelo Edital de Abertura nº 001/2024, impedindo a realização do certame até que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público sejam sanadas.

Ainda, FIXO o prazo máximo de 90 dias para que os demandados corrijam as incoerências, irregularidades e omissões apontadas pelo Ministério Público, retificando o Edital nº 001/2024 para:

A) indicar, de maneira precisa, a quantidade de vagas disponíveis para os cargos de FISCAL AMBIENTAL, CONTROLADOR INTERNO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITARISTA, FISCAL DE OBRAS I, PEDAGOGO, PROCURADOR MUNICIPAL, PROFESSOR (6º AO 9º ANO) DE INGLÊS, PSICÓLOGO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, PSIQUIATRA, bem como que preveja, em relação a estes cargos a existência de cadastro de reserva sem



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

2

indicação do quantitativo de cargos;

B) prever o percentual legal de vagas (5%) para candidatos PCD para o cargo de agente comunitário de saúde;

C) readequar o quantitativo de vagas oferecidas no edital para o cargo de ENFERMEIRO (carga horária de 20h), como forma de evitar que a Administração nomeie ou emposses candidatos em quantidade superior ao quantitativo de cargos efetivos criados/convalidados pela Lei 1849/19;

D) prever cadastro de reserva para os cargos mencionados (MONITOR DETRANSPORTE ESCOLAR, VIGIA, AGENTE DE ENDEMIAS, AUXILIAR DESAÚDE BUCAL, GUARDA MUNICIPAL, INTÉRPRETE DE LIBRAS, MOTORISTA, SECRETÁRIO ESCOLAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, FISCAL DE TRIBUTOS I, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO PSF, PSICÓLOGO e TERAPEUTA OCUPACIONAL) ou, de outra forma, o detalhamento, por parte do Município, de como será a formação do cadastro de reserva, a fim de se evitar contendas futuras, devendo o detalhamento constar do edital;

E) readequar o quantitativo de vagas oferecidas no edital para os cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM e SECRETÁRIO ESCOLAR, devendo constar no edital somente a oferta de vaga cujo cargo efetivo tenha sido criado por lei;

F) revisar o quantitativo de todas as vagas ofertadas, para todos os cargos previstos no edital, a fim de adequar à regra da oferta de vaga somente quando houver cargo vago efetivo previamente criado por lei;

G) marcar a data da aplicação do certame, após as retificações acima, em observância ao prazo mínimo de 30 dias após a divulgação a fim de permitir que os candidatos interessados tomem ciência e se organizem para comparecerem ao local de prova, no dia e horário designados. Para fins de observância do princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como esclarecimentos a todos os eventuais interessados e candidatos inscritos no concurso, DETERMINO que o Município de Rio Largo e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC forneçam ampla divulgação desta decisão judicial e da suspensão do concurso, sob pena de multa pelo descumprimento, a qual fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao interpor a suspensão de liminar (= págs. 01/31 dos autos) contra a *suso* mencionada decisão, o Município de Rio Largo alega, em síntese, que:

a) - "a referida decisão está a causar inequívoca lesão à ordem e economia públicas, além de ser manifesto o interesse público, haja vista que nas vésperas da ocorrência da



**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

3

aplicação das provas objetivas – 22/09/24 -, após quase 60 (sessenta) dias da divulgação do edital do certame público, o órgão ministerial, lançando mão de uma urgência fabricada, protocola ACP no final da tarde de ontem, e hoje tem o pedido liminar deferido, sob a alegação – infundada e desconectada da realidade - de existir irregularidades no edital do certame que maculam o seu seguimento." (= *sic*);

b) - “ as alegações do MP e determinações da decisão do Juízo primevo, se restringem à questão de quantitativo de vagas, não impossibilitando, por óbvio, a ocorrência da fase de aplicação das provas objetivas previstas para este domingo – 22/09/24 –, porquanto, em sobrevindo decisão terminativa para correção de quantitativo de vagas ofertadas, esta será efetivada, e apenas terá impacto em fase posterior a que se determinou a suspensão, i.e., quando da realização das convocações para preenchimento dos cargos ofertados no aludido certame." (= *sic*);

c) restam preenchidos os requisitos para suspensão da liminar, a dizer do *manifesto interesse público* e da *grave lesão a ordem pública*. Isso porque, a decisão atacada "cria óbice ao preenchimento de cargos que detém a intenção de efetivar serviços básicos e indispensáveis à coletividade, implicando no futuro funcionamento dos serviços, que resultará em graves lesões à ordem pública" (*sic*); e, que, o "impacto social causado vai além do mero dissabor do reagendamento da data de realização das provas objetivas, implica na possibilidade de paralização e/ou aprimoramento dos serviços públicos, bem como efetivamente atinge a ordem financeira do próprio ente municipal e dos candidatos." (= *sic*);

d) - "a Coordenação do Instituto INDEC já reservou hotel e mobilizou quase duas mil pessoas para trabalharem no certame, arcando com as despesas necessárias com alimentação e limpeza dos prédios (...). O risco de lesão se mostra ainda mais grave diante da constatação de que, dos 39.197 (trinta e nove mil, cento e noventa e sete) candidatos, 32.086 (trinta e dois mil e oitenta e seis) não residem em Rio Largo, ou seja, são candidatos que certamente já desembolsaram valores referentes à hospedagem, transporte e alimentação, além de todo o



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

4

investimento necessário à preparação para concorrer a um cargo público."(= *sic*);

Por fim, o Município de Rio Largo defende que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público se resumem ao quantitativo de vagas ofertadas no certame, o que não representa óbice à realização das provas objetivas.

No que tange a ausência de reserva de para candidatos PCD para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, o Município de Rio Largo aduz que "as vagas para o aludido cargo são distribuídas conforme a Área e a Microárea de trabalho, e para cada uma delas foi prevista apenas uma vaga para provimento imediato", de forma que não há nesse caso como ser ofertada 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos portadores de deficiência haja vista cada vaga, no caso, já representar o percentual de 100% (cem por cento).

No mais, o recorrente defende a discricionariedade do Município no que se refere a disposição do cadastro de reserva;

Ao final, requer que "seja deferido ao presente, o efeito suspensivo liminar, para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800088-78.2024.8.02.0051" (= *sic*, pág. 30 dos autos)

É o relatório, no essencial. Decido.

De início, impende consignar que o Plantão Judiciário, em Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, se destina a apreciar medidas urgentes, que reclamem análise excepcional, de forma a evitar o perecimento de direito ou a assegurar a liberdade de locomoção.

Aqui, no ponto, convém registrar a disciplina normativa concebida no **art. 1º, inciso VII, da Resolução nº 71, de 31.03.2009**, originária do **Conselho Nacional de Justiça, verbis:**

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição,



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

5

conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: [...]

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

De igual sentir, o **art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 01, de 07.02.2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, relativamente ao Plantão Judiciário em Segundo Grau de Jurisdição, *ipsis litteris*:

Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça:

(...)

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Por derradeiro, o **art. 78 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça**, *verbis*:

Art. 78. Durante o plantão jurisdicional serão analisadas as demandas de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, reclamarem apreciação excepcional, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, sob a ótica do sistema recursal, a **Lei 8.437, de 30 de junho de 1992**, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, em seu **art. 4º**, prevê o pedido de suspensão a execução de decisões liminares contra a Fazenda Pública, quando houver manifesto interesse público ou de flagrante



**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

6

ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, vejamos:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A propósito do mecanismo processual em questão, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, visto que "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

Daí que, tratando-se de decisão interlocutória, exarada nos autos da Ação Civil Pública, sob nº 0800088-78.2024.8.02.0051, que concedeu liminar e, ao fazê-lo, determinou a suspensão do concurso público cujas provas objetivas estavam previamente agendadas para serem aplicadas amanhã, dia 22 de setembro de 2024, cabível e adequado o presente pedido de suspensão de liminar.

Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal – no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo – autoriza à instância *ad quem* a conhecer da presente suspensão de liminar.

Pois bem. Se há pretensão com vista à suspensão de liminar, *mister* se faz, de antemão,



**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

7

analisar a presença dos seus pressupostos, a dizer do manifesto interesse público e a possível grave lesão à ordem e à economia públicas.

De plano, entendo que o interesse público, no caso, é manifesto. Explico: - a decisão atacada = objurgada suspendeu a realização de provas objetivas para o concurso Municipal do Município de Rio Largo, certame atinente ao preenchimento dos cargos pela Administração Pública, haja vista a previsão expressa do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a dizer que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Impende ressaltar que o referido certame oferta cargos efetivos de diversas carreiras, inclusive no âmbito da saúde, como médicos e enfermeiros, e na área da educação, como professores, profissionais imprescindíveis e essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública.

Dentro desse contexto, a não realização de concurso público previamente agendado, que proporcionará ao Ente federado a nomeação de profissionais capacitados, por si só, é suficiente para trazer prejuízos à Administração Pública e, principalmente, aos administrados.

Da mesma forma, entendo que resta preenchido o requisito da grave lesão à ordem e à economia públicas, isso porque, de acordo com a documentação acostada aos autos, a Administração Pública do Município de Rio Largo mobilizou grande número de pessoas para trabalharem na realização das provas do certame, como equipes fiscais, organizou e realizou a limpeza dos 44 (quarenta e quatro) prédios que receberão os candidatos, providenciou alojamento para a equipe da banca examinadora do concurso, além de despesas com alimentação.

É importante frisar, ainda, que o referido certame conta com aproximadamente 39.000



**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

8

(trinta e nove mil) inscritos, de modo que a grande maioria desses candidatos não reside no Município de Rio Largo; e, que, além do valor relativo à inscrição do concurso, precisaram arcar com despesas relativas à estadia e alimentação, donde se conclui, estreme de dúvidas, que a suspensão das provas, somente dois dias antes da data marcada para a sua realização, causa grande prejuízo também à população participante do concurso.

No que toca aos fundamentos, que ensejaram a suspensão do certame pelo Juízo de 1º Grau, giram em torno da ausência de cadastro de reserva para alguns dos cargos; do quantitativo de vagas ofertadas; e, nos cargos previstos para Agente de Saúde, da ausência de previsão de vagas para candidatos com deficiência física (PCD).

Contudo, no que tange à ausência de cadastro de reserva para os cargos de monitor de transporte escolar, vigia, agente de endemias, auxiliar de saúde bucal, guarda municipal, intérprete de libras, motorista, secretário escolar, técnico de enfermagem, assistente social, contador, enfermeiro, engenheiro civil, fiscal de tributos, fonoaudiólogo, médico psf, psicólogo e terapeuta ocupacional, não há qualquer Lei no âmbito Municipal que obrigue o Município de Rio Largo a dispor acerca de cadastro de reserva no edital em questão, ficando, dessa forma, a critério do Município de Rio Largo, em razão do Poder discricionário da Administração Pública, tal previsão editalícia .

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO ARBITRÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE PRETERIÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. EDITAL. NÃO PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. LEGALIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no edital que não prevê a formação de cadastro de reserva. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Improperável a pretensão de nomeação de candidato que logrou a aprovação em concurso público fora do número de vagas, se inexistente previsão editalícia de cadastro de reserva. 3. O surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das**





**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

9

vagas previstas no edital, se não ficar caracterizada a preterição arbitrária e imotivada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5325635-68.2022.8.09.0051, Relator: JOSÉ RICARDO M. MACHADO - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2023)

O mesmo raciocínio deve ser empregado para a questão relativa à obrigatoriedade, ou não, de o Município de Rio Largo ofertar, no edital, vagas equivalentes ao número de cargos vagos. Isso porque, somente o ente municipal, no caso, poderá, a partir das limitações orçamentárias e legais, exercer um juízo de conveniência e oportunidade para estipular o número de vagas a ser oferecido no concurso.

No ponto, impende consignar que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, as disposições do edital de certames estão inseridas no âmbito do Poder discricionário do Ente, não cabendo ao Poder Judiciário realizar interpretações restritivas ou extensivas, salvo quando constatada alguma ilegalidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONDUTAS LINEARES E IMPARCIAIS. NORMAS EDITALÍCIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA OU EXTENSIVA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos. 2. A finalidade principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo pactuadas normas entre os dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, de modo que é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. 3. Hipótese em que a impetrante, ao se submeter ao concurso, concordou com as regras previstas no edital, não podendo agora, apenas por não ter preenchido os requisitos exigidos, insurgir-se contra a referida previsão. 4. Esta Corte possui o entendimento de que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. 5. É defeso ao Judiciário, entretanto, realizar interpretação restritiva ou extensiva de normas editalícias, sob pena de, extrapolando os limites da legalidade, invadir seara exclusiva da administração pública. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 47814 RS 2015/0050082-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 -



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

10

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017)

No que toca à ausência de previsão de vagas, nos cargos previstos para Agente de Saúde, para candidatos com deficiência física (PCD), sabe-se que a **Lei nº 9.508/2018**, ao dispor sobre o percentual dos cargos públicos para portadores de deficiência, nos termos do que prevê o art. 37, inciso VIII, da CF/88, estabeleceu o percentual de 5% do total de vagas dos certames para pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

(...)

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

No entanto, no caso do cargo de Agente Comunitário de Saúde, há de considerar uma particularidade, a dizer que o ACS, de acordo com o que prevê a **Lei n.º 11.350/2006**, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde, em seu **artigo 6º, inciso I, e § 2º**, determina que deva o servidor residir na área da comunidade em que atuar, desde a publicação do edital do concurso público, vedando, desse modo, a atuação fora dessa área geográfica.

*Verbis:*

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;**

[...]

§ 2º É **vedada a atuação** do Agente Comunitário de Saúde **fora da área geográfica** a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Dessa forma, incumbe ao ente federativo definir os limites da respectiva área



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

**11**

geográfica de atuação do Agente Comunitário de Saúde, conforme se diagnostica no § 3º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.350/2006:

Art. 6º. *Omissis.*

[...]

§ 3º **Ao ente federativo** responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde **competete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput** deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - **observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;** (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - **considerar a geografia e a demografia da região**, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - **flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados**, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

No caso dos autos, considerando as diversas áreas geográficas de atuação do Agente Comunitário de Saúde dentro do Município de Rio Largo, se fez necessária a abertura de somente uma vaga por região, o que impossibilita a reserva de vagas para as pessoas com deficiência.

Contudo, a disposição em edital que observa as regiões geográficas definidas em microáreas, necessárias à atuação dos Agentes Comunitários de saúde, não caracteriza qualquer ilegalidade. Nesse Sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGA PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - LOTAÇÃO: ÁREA GEOGRÁFICA DEFINIDA PELO ENTE FEDERADO - MICROÁREA - NORMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.** 1. Os candidatos com deficiência têm assegurado a mesma oportunidade em processo seletivo que os demais candidatos, sendo-lhes reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas, observado



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

**12**

o limite de 20% (vinte por cento).2. Após a Emenda Constitucional (EC) nº 51/2006, alterada pela EC nº 63/2010, a contratação de agentes comunitários de saúde (ACS) passou a ser tratada de forma especial, regida, ainda, pela Lei federal nº 11.350/2006.3. A Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 63/2010, remeteu à legislação federal a regulamentação das carreiras dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemia, inclusive com a determinação de fixação de piso nacional profissional.4. A Lei Federal determina que o ACS resida na área geográfica de sua atuação, que será definida pelo ente federado que também deverá observar as normas do Ministério da Saúde.5. O Ministério da Saúde, pela Portaria nº 2.488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, definiu que o ACS deverá atuar na área geográfica definida como microárea de atuação da unidade básica de saúde.6. **Não se verifica nulidade ou ilegalidade nas disposições do edital que observam as regiões geográficas definidas em microáreas, como previsto na lei federal e nas normas do Ministério da Saúde.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.266413-6/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 05/04/2024)

Assim, não se verifica qualquer nulidade/ilegalidade na regra do edital em questão que observa as regiões geográficas definidas em microáreas e que impossibilitou a oferta do percentual de 5% das vagas do certame, relativamente ao cargo de agente comunitário de saúde, aos candidatos com deficiência.

Por fim, no que toca à alegação do Ministério Público no sentido de que o edital em questão oferta número de vagas maior do que previsto em lei, tal fato, por si só, não possui o condão de suspender o concurso em questão, podendo, ao final da ação, restando constatado o excesso, ser determinada a retificação do instrumento editalício.

Isto posto, com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da doutrina; da jurisprudência; e, fundamentalmente, forte no Princípio da Legalidade – Art. 37, da CF/88 -; nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; e, no Consequencialismo jurídico –, **DEFIRO o pedido de suspensão liminar .**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

**13**

Ao fazê-lo, **DETERMINO** (i) a imediata suspensão de todos os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800088-78.2024.8.02.0051, de págs. 380/389 dos autos na origem; (ii) a expedição de ofício ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias; e, (iii) a regular distribuição do feito.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Local, data e assinatura lançadas digitalmente.

**PAULO BARROS DA SILVA LIMA**  
**Desembargador Plantonista**